

Veto Total nº 070116

AO EXPEDIENTE

Em: 17 OUT 2016



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

18 OUT 2016

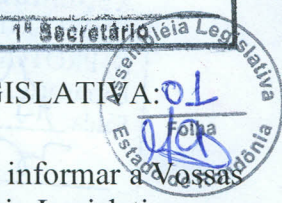
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

8 OUT 2016

Protocolo: 096/16
Processo: 096/16

MENSAGEM N. 194 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui a reserva de 10% de vagas para portadores de necessidades especiais em estágio e programa menor aprendiz e prevê a realização de processo seletivo para contratação de estagiários.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 268/2016-ALE, de 21 de setembro de 2016.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 344, de 21 de setembro de 2016, impõe obrigação ao Poder Executivo ao determinar que os Órgãos Públicos Estaduais da Administração Direta e Indireta, quando da contratação de estagiários e menores aprendizes, ficam obrigados a reservar 10% (dez por cento) das vagas aos portadores de necessidades especiais, em todos os processos seletivos, imiscuindo o Poder Legislativo, desta forma, em matéria privativa da União.

Destaco inicialmente que o regime jurídico dos estagiários é regido pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a qual prevê no artigo 17, § 5º, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio aos portadores de necessidades especiais.

Ademais, a reserva de vagas nos processos seletivos para contratação de menores aprendizes tem seu regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos artigos 424 a 433, não havendo normativa aplicável quanto à reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais.

Importante mencionar, também, que a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.”, prevê em seu artigo 93, § 3º, a não aplicação da reserva de cargos ao aprendiz com deficiência, *in verbis*:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Destarte, Senhores Deputados, a matéria relativa ao menor aprendiz remete ao regramento do Direito do Trabalho cuja competência para legislar sobre o tema é privativa da União, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, não é possível a presente Lei estadual reger disposições diversas às estabelecidas na CLT, uma vez que a mesma invade a competência legislativa do Poder Executivo Federal.

Quanto à obrigatoriedade de realização de processo seletivo para a contratação de estagiários e menores aprendizes, imposta pela propositura em comento, novamente há interferência indevida na competência legislativa da União, pois não existe previsão na Lei Federal nº 11.788, de 2008, da necessidade de seleção.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17 OUT 2016
Ellen Lopes
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Neste sentido, afirma o Supremo Tribunal Federal não haver distinção substancial entre o regime jurídico dos estagiários em empresas públicas ou privadas, o que remeteria a disciplina às Normas de Direito do Trabalho, reiterando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (STF-MS: 30687 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/08/2011, Data de Publicação : 08/08/2011).

Além disso, o processo de contratação dos menores aprendizes tem sua forma estabelecida no artigo 429, § 2º, e no artigo 430, da CLT, ao dispor que as vagas destinadas aos mesmos deverão ser oferecidas a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, ou, subsidiariamente, de Escolas Técnicas de Educação e Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional.

Acrescento, por fim, que o Princípio da Reserva de Administração veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo de modo que as obrigações impostas no Autógrafo em tela violam o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 (RE 427.574- ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE de* 13-2-2012).

Logo, a presente propositura padece de vício de inconstitucionalidade formal por invadir a competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, ao legislar sobre Direito do Trabalho, bem como viola o artigo 2º, da Lei Maior por transgredir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes integrantes da Federação e, ainda, o Princípio da Reserva de Administração, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador